



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10825.001133/94-71
Recurso Especial nº: 102-014.424
Matéria : IRPF
Recorrente : GILBERTO MARTINS PEDRO
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 DE OUTUBRO 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.156

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - RECOLHIMENTO MENSAL - ANO DE 1989 - INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI Nº 7.713, DE 1988 - Insubsiste lançamento quando baseado em presunção de que os rendimentos tenham sido decorrentes de pessoa física física ou de fontes situadas no exterior.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por GILBERTO MARTINS PEDRO.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL. VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELO, ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10825.001133/94-71
Acórdão nº. : CSRF/01-04.156

Recurso Especial nº : 102-014.424
Recorrente : GILBERTO MARTINS PEDRO
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido no Acórdão nº 102-43.428, de 16.10.98 (fls. 78/87), prolatado pela E. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte GILBERTO MARTIN Pedro recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma do referido Acórdão em relação à matéria consubstanciada na seguinte ementa:

"IRPF - Constitem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, percebidos no período base (art. 52 da Lei 4.069/62 e arts. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88)."

Esse entendimento baseia-se nos fundamentos do Voto Vencedor, do qual transcreve-se o seguinte excerto:

*A base para a exigência na lei ordinária, artigo 3º § 1º foram citados tanto pelo autuante como pela julgadora de primeira instância. O contribuinte desde a inicial teve ciência perfeita da acusação que lhe fora imposta, não configurando em hipótese alguma cerceamento de defesa.

(...)

Não haveria necessidade do artigo 8º da Lei nº 7.713/88 fazer referência a acréscimo patrimonial a descoberto, pelo simples fato de que se os rendimentos proviessem de pessoa jurídica a essa caberia a obrigação de reter e recolher o imposto de renda, logo nos casos de acréscimo patrimonial não justificado os rendimentos só poderiam ter uma origem, ou seja recebimentos oriundos de pessoas físicas.

(...)

O fato gerador do imposto de renda a partir de janeiro de 1989 continuou

Processo nº. : 10825.001133/94-71
Acórdão nº. : CSRF/01-04.156

sendo complexo porém, sua apuração passou a ser mensal conforme artigo 1º da Lei nº 7.713/88 supra transcrito. Assim, tanto a tributação de recebimentos provenientes de pessoas jurídicas como de pessoas físicas passou a ser mensal, o acréscimo patrimonial não poderia adotar outro interregno senão estaria contrariando o texto legal.”

Assevera o recorrente que esta decisão diverge do entendimento manifesto no Acórdão 104-15.560, do qual se transcreve a respectiva ementa, *in verbis*:

“IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CARNÊ-LEÃO - insubsiste lançamento quando baseado em presunção de que os rendimentos omitidos tenham sido decorrentes de pessoas físicas.”

Pede o recorrente provimento ao seu recurso especial.

O recurso especial de divergência foi admitido em sede de agravo, segundo despacho de fls. 141/146, aprovado pelo ilustre presidente desta Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 147), dando-se seguimento ao apelo.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 149/153, que, em síntese, sob a consideração de que o contribuinte “não recolheu o imposto de renda mensal sobre as receitas omitidas, gerando o lançamento a título de “rendimentos sujeitos a recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão)”” e citar jurisprudência do Conselho de Contribuintes a sob a matéria, afirma que “... caberia apenas adequar o lançamento ao teor da Instrução Normativa SRF nº 46/97, e calcular o imposto devido pelo Recorrente como se os rendimentos fossem adicionados à base de cálculo para o ano de 1989.”

Ainda em contra-razões, a Fazenda Nacional, para justificar sua pretensão, transcreve as ementas dos Acórdãos 102-43.261, 104-17.253 e 106-10.597, todas no sentido de sua defesa. Ao final, pleiteia seja o lançamento ajustado às orientações da Instrução Normativa SRF nº 46, de 1997.



É o Relatório

Processo nº. : 10825.001133/94-71
Acórdão nº. : CSRF/01-04.156

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso especial atende aos pressupostos legais de admissibilidade. Merece conhecimento.

Preliminarmente, para condução do voto, deve ser ressaltado aos ilustres pares que a exigência refere-se a rendimentos percebidos durante o **ano de 1989**.

As "Fis. De Continuação do Auto de Infração" espelham a acusação de "1. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO", e o seguinte "Enquadramento Legal: Ano-base 89: art. 2º e art. 3º, parágrafo 4º e art. 25, I e II e parágrafo único; da Lei 7.713/88;" (fls. 02/03).

Por sua vez, no "Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 04), o imposto apurado é calculado sob o título de "**Rendimentos Sujeitos a Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-leão)**".

Quanto à exigência de carnê-leão, decorrente de omissão de rendimentos detectada através de acréscimo patrimonial a descoberto levantado através de "planilhamento financeiro" ou seja, "fluxo de caixa", confrontando rendimentos/despesas, mensalmente, passo às seguintes ponderações.

Embora não constante no enquadramento legal de fls. 03 a citação expressa ao artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988, vê-se que a exigência é constituída tendo por base o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), que nada mais é senão o disciplinamento legal previsto no referido artigo, que tem o seguinte ordenamento jurídico:



Processo nº. : 10825.001133/94-71
Acórdão nº. : CSRF/01-04.156

"Art. 8º Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País."

Embora o i. Conselheiro-Relator do julgado recorrido tenha se manifestado no sentido de ser desnecessária a citação expressa a esse artigo no "Enquadramento Legal", peço-lhe vênica, haja vista ser atualmente Membro deste Colegiado, para discordar desse posicionamento.

Apesar de não constante no Enquadramento Legal, efetivamente foi o artigo 8º da Lei 7.713 base para a exigência. Assim é que o próprio "Demonstrativo de Apuração do Imposto" (fls. 04) refere-se expressamente ao recolhimento mensal obrigatório, a título de carnê-leão, que nada mais significa senão a expressão própria do artigo 8º.

Outrossim, a i. autoridade julgadora de primeira instância, transcreve o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.713, no sentido de que o acréscimo patrimonial não correspondente a rendimentos declarados constitui rendimento sujeito a tributação e, na seqüência, transcreve o artigo 8º dessa Lei para concluir, dessa combinação, que a apuração é mensal.

Em assim sendo, não resta dúvida que a exigência deu-se com base no artigo 8º, até porque a Lei nº 7.713, de 1988, que instituiu nova sistemática de tributação, tão-somente contemplou duas hipóteses de incidência sujeitas à tabela progressiva mensal: rendimentos sujeitos à fonte (art. 7º) e rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal - carnê-leão (art. 8º), além da junção dos rendimentos assim percebidos (art. 23).

Conclui-se, pois, que só havia duas hipóteses de incidência mensal: fonte e carnê-leão.

Nos presentes autos, a acusação é no sentido de que o acréscimo patrimonial a descoberto representa omissão de rendimentos, entendimento com o qual



Processo nº. : 10825.001133/94-71
Acórdão nº. : CSRF/01-04.156

comungo. Não comungo, entretanto, com a mera conclusão de que tais rendimentos sejam originários de pessoas físicas e, portanto, sujeitos ao carnê-leão.

A Lei não institui essa presunção, levada a efeito no lançamento sem qualquer critério. Por que não teria advindo de onde situada no exterior, ou de pessoa jurídica.

Por que se presumiu, visto não haver qualquer prova de que os rendimentos foram assim percebidos. A propósito, na cópia da Declaração de Ajuste 1990, o contribuinte informa rendimentos percebidos tão-somente de pessoa jurídica (fls. 29) e indica sua atividade de "comerciante" (fls. 28).

Não vislumbro, nos autos, qualquer ação fiscal no sentido de questionar ao sujeito passivo a origem dos rendimentos detectados através do levantamento fiscal. Detectada a omissão, sumariamente acusou-se ter o rendimento provindo de pessoa física.

No campo do Direito Tributário, é da essência do lançamento que as acusações têm de estar corroboradas através de provas materiais, válidas e objetivas, **sendo que as presunções têm que estar expressamente autorizadas por lei.**

No caso, compulsada a legislação que rege a matéria, não vislumbro qualquer ato legal que autorize o fisco a presumir que os rendimentos objetos do lançamento tenham advindo de pessoas físicas.

Assim é que, constatando a administração tributária a ausência de permissivo legal para tal presunção, baixou a Instrução Normativa nº 46, de 1997, buscando sanear o vácuo da Lei nº 7.713.

Entretanto, esse remédio só foi possível, porque à época, já não mais vigente a incidência mensal, de forma exclusiva, visto que voltou-se a instituir o regime de antecipação de imposto, com ajuste na Declaração Anual.



Processo nº. : 10825.001133/94-71
Acórdão nº. : CSRF/01-04.156

Por esse motivo, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, absorveu o conteúdo da Instrução Normativa nº 46, de 1997, determinando que o valor da omissão de rendimentos, detectado através de acréscimo patrimonial a descoberto, fosse adicionado à base de cálculo da DIRPF correspondente ao ano-base.


Entretanto, esse não é o caso presente. Verifica-se que a omissão refere-se ao ano de 1989, quando o imposto era apurado e pago mensalmente. Exclusivamente naquele ano-base não havia Declaração de Ajuste, através da qual computa-se rendimentos, deduções, aplica-se a alíquota devida, apura-se o imposto e deduz antecipações. À época, sequer havia possibilidade de restituição de imposto na DIRPF. A Declaração nada mais era do que preenchimento de informações. O imposto era apurado e pago mensalmente. Havia tão-somente opção de se pagar o imposto apurado no mês no prazo fixado para a entrega da declaração mas com a devida correção monetária desde o mês de sua apuração.

Embora correto o entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, não procede a aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 46, de 1997, ao presente caso, visto tratar-se do ano de 1989, conforme acima explicitado.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso, cancelando-se a exigência, uma vez não se sustentar exigência constituída com base em presunção não autorizada em lei.

É o meu voto.

Brasília - DF, em 14 de outubro de 2002.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA